



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

RESOLUÇÃO CPJ N° 004, DE 17 DE MAIO DE 2016

Boa Vista, 19 de maio de 2016 Diário da Justiça Eletrônico - EDIÇÃO 5744

alterada pela RESOLUÇÃO CPJ N° 006, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Boa Vista, 19 de outubro de 2016 Diário da Justiça Eletrônico- EDIÇÃO 5844

Regulamenta os artigos 129, III, da Constituição Federal, e 26, I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, a instauração e tramitação do Inquérito Civil.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n° 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual n° 003/1994,

Considerando o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe o artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

Considerando a Resolução n° 23, de 13/09/07, e suas alterações, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE :

**Capítulo I
Conceito e Objeto**

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento extrajudicial de natureza administrativa, inquisitorial, unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a concretização das demais medidas de sua competência própria.

Capítulo II Dos Requisitos para a Instauração

Art. 2º. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer outra autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu possível autor;

III – por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior do Ministério Público, e demais órgãos superiores da instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º. O Órgão de Execução atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, ainda que informal, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências aqui mencionadas, no caso de não a possuir.

§ 2º. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Órgão de Execução deverá reduzir a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências.

§ 4º. Nos casos dos incisos II e III, o Órgão de Execução poderá receber as demandas como notícia de fato, dando este tratamento até que aprecie sobre a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório ou, ainda, sobre a decisão de indeferimento, constante do artigo 4º desta Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§5º. Nos casos em que o Órgão de Execução receber autos de inquérito civil ou procedimento preparatório oriundo de outros Órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima ou do Ministério Público da União, decorrentes de declínio de atribuições, deverá receber as demandas como notícia de fato, dando este tratamento até que aprecie sobre a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, podendo ratificar os atos praticados na origem e adotar as medidas pertinentes ao caso, com o prosseguimento das investigações.

§6º Nas situações previstas no parágrafo anterior, em caso de manifesta evidência de que os fatos narrados não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Órgão de Execução poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, arquivar a notícia de fato, adotando o mesmo procedimento previsto no art. 4º desta Resolução, no caso de existência de representação formal.

Art. 3º. Caberá ao Órgão de Execução investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

§1º. É admitida a atuação conjunta de mais de um Órgão de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima ou de Órgãos do Ministério Público da União, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

§2º. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão, no prazo de trinta dias.

§3º. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão fundamentada ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

**Capítulo III
Do Indeferimento de Requerimento de Instauração de Inquérito
Civil**

Art. 4º. Em caso de manifesta evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Ministério Público, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Órgão de Execução poderá, no prazo de (trinta) dias, indeferir o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual dará ciência ao representante. *(Alterado pela RESOLUÇÃO CPJ Nº 006, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016, publicada no DJE edição 5844, de 19 de outubro de 2016)*

§1º - A cientificação de arquivamento do procedimento ocorrerá, preferencialmente, mediante publicação no portal do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme anexo I, podendo ser utilizada as demais formas de comunicação dos atos processuais, na seguinte forma:

I – pessoalmente, por ordem de diligência expressamente determinada pelo Órgão de Execução;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;

IV – por edital, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado de Roraima– seção Ministério Público.

§ 2º - No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 3º - A parte ou interessado deverá, sempre que possível, informar o seu endereço eletrônico ou número de fac-símile, para fins de comunicação do ato processual.

§ 4º - A intimação por correio eletrônico ou fac-símile deverá ser impressa, certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste, dia, hora, e endereço, no caso de envio de mensagem eletrônica, ou relatório de transmissão contendo o número do telefone e nome da pessoa que confirmou a legibilidade dos documentos recebidos, no caso de fac-símile.

§ 5º - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial e profissional declinada na inicial, cabendo as partes manter atualizados os respectivos endereços.

§ 6º – A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

Capítulo IV Da Instauração

Art. 5º. O inquérito civil será instaurado por portaria, que deverá conter:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

I – a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a determinação de autuação da portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

V – a determinação de diligências investigatórias iniciais;

VI – a determinação de remessa de cópia da portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro;

VII – determinação de remessa de cópia da portaria ou extrato desta para publicação;

VIII – a data e o local da instauração;

§1º. Se no curso da instrução surgirem novos fatos que comportem investigação, poderá o órgão do Ministério Público aditar a portaria ou, ainda, investigá-los em separado.

§2º. O inquérito civil deverá ser numerado, autuado e registrado em livro próprio ou mediante controle eletrônico, do qual conste os principais atos e tramitações e as respectivas datas.

Capítulo V Da Instrução

Art. 6º. A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público dentro das respectivas atribuições, podendo ser delegada, quando for presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º. O Órgão de Execução poderá designar servidor ou estagiário do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§2º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica, devidamente numeradas em ordem crescente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§4º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo Órgão de Execução, assinado pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa na aposição da assinatura.

§5º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento do investigado ou de qualquer pessoa deverão ser feitas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa.

§6º. Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o Órgão de Execução poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do art. 26, inc. I, “a”, da Lei nº 8.625/93.

§7º. O prazo fixado para a resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 8º, §5º, da LC nº 75/93, combinado com art. 80 da Lei nº 8.625/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima, destinadas às autoridades com prerrogativas, serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, conforme o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, na legislação estadual.

§9º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico em que tal peça seja disponibilizada.

§11. O Órgão de Execução, presidente do inquérito, poderá deprecar diretamente a qualquer outro Órgão de Execução diligências necessárias para a colheita de provas, quando em local diverso de sua sede.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 7º. O Órgão de Execução, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo ouvirá, salvo motivo fundamentado, o investigado.

Parágrafo único. No caso de o investigado requerer diligências, o Órgão de Execução apreciará a conveniência e oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 8º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Órgão de Execução documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 9º. Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil.

Art. 10. Os autos de inquérito civil bem como as peças de informação, total ou parcialmente, instruirão a ação civil pertinente.

**Capítulo VI
Da Publicidade do Inquérito Civil**

Art. 11. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações.

§1º. Não ocorrendo as exceções referidas no caput deste artigo, é facultado a qualquer interessado obter certidão do inquérito civil, bem como extrair cópias dos documentos constantes dos autos, devendo constar de seu requerimento os esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§2º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§3º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II – em meios cibernéticos ou eletrônicos mediante sistema utilizado pelo Ministério Público, devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.

Art. 12. É defeso ao Órgão de Execução manifestar-se publicamente sobre qualquer fato que não esteja conclusivamente apurado, salvo para explicar as providências realizadas, devendo, no entanto, abster-se de externar ou antecipar juízos de valor a respeito das apurações ainda não concluídas.

Art. 13. Em todos os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à privacidade das pessoas.

Capítulo VII

Do Prazo de Conclusão

Art. 14. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência, através de sistema eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Capítulo VIII

Do Arquivamento

Art. 15. Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º. Os autos de inquérito civil, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da cientificação dos interessados, conforme estabelecido no parágrafo 1º e incisos, previstos no art. 4º da Resolução. *(Alterado pela RESOLUÇÃO CPJ Nº 006, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016, publicada no DJE edição 5844, de 19*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

de outubro de 2016)

§2º. Não ocorrendo a remessa no prazo fixado, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento Interno.

§4º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§5º. O relator poderá baixar os autos em diligências para complementação de informações ou juntada de documentos imprescindíveis para o seu convencimento.

§6º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para que designe outro membro do Ministério Público para atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 16. Não oficiará nos autos da ação civil pública, ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, o Órgão de Execução cuja promoção de arquivamento tenha sido rejeitada.

Art. 17. A homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública.

Art. 18. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 15 desta Resolução.

Art. 19. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um deles.

Capítulo IX Do Procedimento Preparatório

Art. 20. O Órgão de Execução, de posse das informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que autoriza a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá instaurar procedimento preparatório, visando complementar e apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, antes de instaurar inquérito civil.

Art. 21. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Art. 22. O procedimento preparatório será instaurado por portaria, utilizando-se, subsidiariamente, para a instrução e demais atos, os dispositivos aplicáveis ao inquérito civil.

Art. 23. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Art. 24. Vencido este prazo, o Órgão de Execução promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Capítulo X Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 25. O Órgão de Execução do Ministério Público poderá firmar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, termo de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável ou do representante legal, quando for o caso,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Parágrafo único. Quando o termo de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, será submetido à homologação judicial, sendo dispensada a remessa do termo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 26. O termo de ajustamento de conduta deverá conter:

I – nome e qualificação do responsável e do representante legal, quando for o caso;

II – descrição das obrigações assumidas;

III – prazo para cumprimento das obrigações;

IV – fundamento de fato e de direito;

V – previsão de multa cominatória no caso de descumprimento;

VI – previsão expressa sobre o início da vigência do TAC, que deverá ser a partir da data de sua publicação, devendo a parte ficar ciente;

§1º. Deverá haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no termo de ajustamento de conduta.

§2º. Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do termo de ajustamento de conduta será a data de sua celebração.

§3º. A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do termo de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§4º. É vedada a destinação de recursos financeiros ou quaisquer bens móveis e imóveis ao Fundo Especial do Ministério Público de Roraima, aos órgãos de Execução do Ministério Público, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta de quaisquer dos Poderes e entidades privadas, sendo que eventual cláusula nesse sentido tornará nulo o Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º. A fixação de valor pecuniário a título de indenização causado a bens e direitos difusos e/ou coletivos, deverá ser destinado ao respectivo fundo de proteção, legalmente constituído, no âmbito municipal, estadual ou federal, devendo ser observada a área de atuação e a territorialidade, de acordo com a repercussão do dano,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

na esfera local, regional ou nacional.

Art. 27. O termo de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 584, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Art. 28. Firmado o termo de ajustamento de conduta, o Órgão de Execução encaminhará os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. O Conselho Superior do Ministério Público referendará o termo de ajustamento de conduta, ocasião em que verificará a adequação do TAC a presente Resolução, podendo, no exame que fizer, suspender, parcial ou totalmente, bem como declarar a nulidade, nos termos do § 4º, do art. 26, desde que deliberado pela maioria dos presentes.

§2º. Nos casos urgentes, e desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pode o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público exercer o poder de revisão, nos termos do §1º deste artigo, ad referendum do colegiado, devendo submeter a sua decisão na sessão imediatamente seguinte ao conselho, independentemente de pauta.

Art. 29. O termo de ajustamento de conduta celebrado deverá ser publicado em diário oficial eletrônico, integralmente ou por extrato.

Art. 30. Caberá ao Órgão de Execução fiscalizar a execução do termo de ajustamento de conduta.

Art. 31. Na hipótese do termo de ajustamento de conduta ser formado no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório o Órgão de Execução promoverá o arquivamento do respectivo procedimento, encaminhando o ato para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, e formando o procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações ajustadas.

§1º. O procedimento administrativo deverá ser instaurado por portaria e conterá todos os documentos necessários para instruir eventual ação de cobrança, no caso do descumprimento do termo de ajustamento de conduta.

§2º. Cumpridas as disposições do termo de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 15 desta Resolução, ao Conselho Superior do Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

**Capítulo XI
Das Recomendações**

Art. 32. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público poderá expedir, nos autos de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, recomendações devidamente fundamentadas visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

§1º. A recomendação não tem caráter coercitivo. Na hipótese de desatendimento, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar termo de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§2º. A recomendação pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, desde que o destinatário tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos ou bens de que é incumbido o Ministério Público.

§3. A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§4º. A recomendação conterà o prazo para seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§5º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao termo de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

§6º. É vedada a destinação de recursos financeiros ou quaisquer bens móveis e imóveis ao Fundo Especial do Ministério Público de Roraima, aos órgãos de Execução do Ministério Público, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta de quaisquer dos Poderes e entidades privadas, sendo que eventual cláusula nesse sentido tornará nula a Recomendação.

**Capítulo XII
Das Disposições Finais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 33. Se, no curso do inquérito civil ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal de atribuições de outro Órgão de Execução, serão extraídas cópias para que o órgão ministerial competente adote as providências cabíveis.

Art. 34. Para fins de acompanhamento, elaboração de relatórios e divulgação em espaço destinado à transparência das atividades do Ministério Público, os órgãos de execução deverão encaminhar, por meio de sistema eletrônico, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional, até o dia cinco de cada mês, cópia das portarias de instauração dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e procedimentos administrativos; promoções de arquivamento; termos de ajustamento de conduta; recomendações e petições iniciais de ações civis referentes aos interesses mencionados no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deverão ser anexados no sistema SISPROWEB, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, no momento da realização do seu registro.

Art. 35. Os membros, servidores e estagiários que atuam em procedimentos extrajudiciais deverão proceder o registro e anexar os documentos ou atos necessários em sistema eletrônico, como classe, assunto e movimentos processuais de membros e servidores e peças necessárias ao regular desenvolvimento do procedimento, obedecendo-se às nomenclaturas estabelecidas pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º. São considerados procedimentos extrajudiciais, para efeitos das Tabelas Unificadas do CNMP:

- a) Carta Precatória do Ministério Público (cod. 910015);
- b) Notícia de Fato: qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações (cod. 910002);
- c) Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 -CNMP), (cod. 910003);
- d) Inquérito Civil: procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III) (cod. 910004);

e) Procedimento Administrativo: destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (cod. 910005);

f) Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento destinado à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal (cod. 910018);

g) Procedimento de Investigação Criminal: procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público e terá por fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação (cod. 1733).

§2º. Eventual criação pelo CNMP de nova modalidade de procedimento extrajudicial será inserida no sistema eletrônico utilizado no Ministério Público de Roraima.

Art. 36. Verificada a existência de infração administrativa em qualquer fase dos procedimentos extrajudiciais, o Órgão de Execução deverá comunicar o fato à autoridade administrativa competente, remetendo cópia dos documentos que possuir.

Art. 37. Os termos de ajustamento de conduta e recomendações firmadas até a data de publicação desta Resolução que tenham destinado recursos financeiros ou quaisquer bens móveis e imóveis ao Fundo Especial do Ministério Público de Roraima, aos órgãos de Execução do Ministério Público, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta de quaisquer dos Poderes e entidades privadas, deverão ser encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Resolução nº 010, de 27 de julho de 2009, e suas alterações.

Boa Vista – RR, 17 de maio de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAINA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

ANEXO I

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.

COMARCA:

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ... Promotoria de Justiça (...)

PESSOA CIENTIFICADA: (.....)

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES**

edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (tres) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO:

Membro do Ministério Público:

Data:

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL N.

COMARCA:

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ... Promotoria de Justiça (ou)
Promotoria de Justiça Única

PESSOA CIENTIFICADA:

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO:

Membro do Ministério Público:

Data:

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.